



GOVERNO DE
INHUMAS
RESPONSABILIDADE E CIDADANIA
ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 3091/2017
foi devidamente publicada no Poder Ofi-
cial no período de 16/05/2017 a
16/06/2017.

Secretaria de Administração

LEI Nº 3.091, DE 16 DE MAIO DE 2.017.

“Dispõe sobre implantação, funcionamento e fiscalização do Cemitério Público e Particular e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - A atividade relativa a sepultamento de corpos humanos é de competência do Município, a teor do preceito estabelecido no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e da disposição fixada no art. 64, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, recepcionados no art. 7º, inciso V, art. 32, VIII, art. 109, § 2º da Lei Orgânica do Município de Inhumas.

Art. 2º - Os cemitérios para sepultamento de corpos humanos terão caráter secular, podendo ser implantados pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, mediante processo regular de concessão, observadas as normas legais pertinentes expedidas pelo órgão de fiscalização, em especial aquelas que dizem respeito à proteção ao meio ambiente e ao uso do solo.

§ 1º - Cemitério Público é aquele construído com recursos públicos e em área pública, ou aquele construído com recursos privados, em área privada e, posteriormente, transferida a propriedade ao Município, devendo ser administrado diretamente pelo Poder Executivo ou por entidades privadas mediante regime de concessão.

§ 2º - Cemitério Privado é aquele totalmente implantado pelo empreendedor proprietário do imóvel e explorado com objetivo econômico sob o controle e fiscalização do Poder Público.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Cemitérios Públicos

Art. 3º - O Cemitério Público deverá ser do tipo tradicional, com sepulturas em cova rasa ou carneira, ou ainda construção tumular com até duas gavetas superpostas.

Art. 4º - Os Cemitérios Públicos deverão ser localizados dentro dos limites do perímetro de expansão urbana, e conterão obrigatoriamente quadras para enumeração de carentes e indigentes.

§ 1º - A estrutura física do Cemitério Público conterá no mínimo o seguinte: estacionamento, salas/capela para velório, área coberta para concentração de públicos, cantina, instalações hidráulicas e elétricas e sala para escritório/administração, sanitário masculino e feminino e ossário para exumação de cadáveres;

§ 2º - As áreas destinadas a sepultamento deverão observar um afastamento mínimo de 05 (cinco) metros dos limites do imóvel;

§ 3º - A área do cemitério deve ser isolada com um muro ou cercado com arame e vegetação adequada;

§ 4º - Os Cemitérios Públicos, que são os pertencentes ao domínio Municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados por autarquia Municipal, ou entregue à iniciativa privada por concessão na forma da Lei.

SEÇÃO II

Cemitérios Privados

Art. 5º - Os Cemitérios Particulares poderão ser horizontais do tipo parque e/ou tradicional, e vertical.

Parágrafo Único – Somente serão autorizados os Cemitérios Privados que atenderem as exigências dos órgãos de controle ambiental e disporem de reservas técnicas e áreas de preservação ecológica.

Art. 6º - O cemitério horizontal tipo parque é aquele construído em área descoberta com jazidos dispostos abaixo do nível do solo, que serão recobertos por jardins predominantemente constituídos por gramados.

§ 1º - A área mínima exigida para implantação de cemitério horizontal tipo parque é de 50.000 m², incluída as reservas legais e ecológicas, além de situadas prioritariamente nas proximidades de vias para tráfego compatível com a demanda do serviço.

§ 2º - O cemitério horizontal deverá dispor de toda infraestrutura indispensável, para o desempenho das atividades inerentes, tais como: estacionamento, salas/capela para velório, área coberta para concentração de públicos, cantina, instalações hidráulicas e elétricas e sala para escritório/administração, sanitário masculino e feminino e ossário para exumação de cadáveres;

§ 3º - Nos Cemitérios Parque o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alta nível do lençol freático, medido no fim das cheias;

§ 4º - Nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

§ 5º - A área do cemitério deve ser isolada com muro;

§ 6º - Para obter concessão, o interessado deverá formalizar a doação ao patrimônio público de imóvel contíguo ao empreendimento equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total do projeto, que será destinada a implantação de Cemitério Público Municipal.

Art. 7º - Por cemitério vertical entende-se a edificação acima do nível do solo com no mínimo dois pavimentos, destinada a sepultamento contido de corpo humano em lóculos, contendo local para ossuários e nichos.

§ 1º - A área mínima exigida para implantação de cemitério vertical é de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), exigindo-se a construção de jardins nas divisas do imóvel, e deverá estar localizada na faixa territorial de expansão urbana, além de situada prioritariamente nas proximidades de vias para tráfego compatível com a demanda de serviço;

§ 2º - O cemitério vertical deverá dispor de toda infraestrutura indispensável, para o desempenho das atividades inerentes, tais como: estacionamento para veículos, salas para velório, sala para preparação e conservação dos corpos, cantina, floricultura, instalações hidráulicas e elétricas e sala para escritório/administração;

§ 3º - A edificação do cemitério vertical observará projeto arquitetônico compatível com os padrões definidos na legislação aplicável, além de atentar para os requisitos técnicos exigidos em normas específicas concernentes à atividade fim, especialmente, o zoneamento urbano, o uso do solo e as normas gerais para edificação;

§ 4º - O acesso aos setores de lóculos para sepultamento nos diversos pavimentos deverá observar parâmetros de segurança para o público, facultada a utilização de rampas tecnicamente compatíveis com a atividade fim;

§ 5º - Para obter a autorização de construção, o interessado deverá doar ao patrimônio público municipal um imóvel contíguo ao empreendimento na faixa de expansão urbana, com área mínima de 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), que será reservada para futura implantação de equipamento urbano de interesse coletivo.

Art. 8º - Constitui pré-requisito à concessão para implantação de cemitério particular horizontal ou vertical, as seguintes estipulações:

I – A fixação de cláusulas de impenhorabilidade ou qualquer gravame sobre o imóvel destinado ao empreendimento pretendido, que é caucionado a título de garantia dos direitos dos usuários, em nome do poder público, mediante escritura pública devidamente averbada no competente Registro de Imóveis;

II – O compromisso de inteira submissão às normas regulamentares que forem expedidas pelos poderes públicos de controle e fiscalização;

III – A obrigatoriedade de manter as condições de regularidade fiscal, sujeitando-se aos pagamentos dos tributos devidos.

Art. 9º - Os projetos submetidos à apreciação e deliberação do Poder Executivo de Inhumas poderão especificar área para instalação futura de crematório contendo no mínimo 2.000 m² (dois mil metros quadrados) em parte do imóvel adequadamente arborizado.

Art. 10 - O Poder Público poderá intervir na administração do cemitério para o fim de assegurar a adequação da atividade às normas regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Público, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;

§ 2º - A intervenção será precedida de procedimento administrativo para identificar as causas determinantes da medida, assegurando o direito de ampla defesa;

§ 3º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a gestão ser imediatamente devolvida à empreendedora, sem prejuízo da indenização;

§ 4º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá se concluir no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 11 - Cessada a intervenção, se não for cassada a concessão, a administração do cemitério será devolvida à empresa autorizada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 12 - A concessão para implantação e exploração de Cemitério Privado será cassada unilateralmente pelo Poder Público nas seguintes condições:

I - Decretação de falência da administradora;

II - Inobservância de recomendações deduzidas de procedimento de intervenção;

III - Irregularidade fiscal continuada, tipificada pela condenação transitada em julgado por sonegação fiscal, inclusive contribuições sociais;

IV - Descumprimento de normas legais pertinentes, após notificação do Poder Público;

V - Desatendimento de reclamações e reparação de danos a terceiros, julgados procedente;

VI - Instabilidade financeira da administradora caracterizada pela perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular e adequada operação do empreendimento autorizado;

VII - Alteração no quadro societário da administração sem prévia anuência do Poder Público.

§ 1º - Cassada a concessão, todos os bens incorporados ao empreendimento reverterem ao patrimônio do Poder Público Municipal, mediante notificação ao Cartório de Registro de Imóveis e do órgão dos atos institucionais da administradora;

§ 2º - Cassada a concessão, haverá a imediata assunção do empreendimento pelo Poder Público, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias;

§ 3º - A assunção do empreendimento autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Público de todos os bens reversíveis;

§ 4º - No caso previsto no inciso I deste artigo, o Poder Público, antecipando-se à cassação da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização devida à administradora, depositando o saldo junto ao administrador da massa falida designado pelo Poder Judiciário.

Art. 13 - A reversão dos bens por motivo de cassação da concessão, far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados à bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do empreendimento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A administração poderá exumar os cadáveres sepultados em lotes não adquiridos por familiares, em Cemitério Público Municipal, bem como na parte pública, do Cemitério Particular, após decorrido o prazo legal, visando permitir nova ocupação da sepultura.

Parágrafo Único - A exumação a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerá aos prazos mínimos de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos, para menores de 12 (doze) anos.

Art. 15 - Quando necessário, poderá a concessionária do serviço efetuar remodelações, mediante a prévia aprovação do Executivo Municipal e, para tanto, poderão ser realizadas remoções de restos mortais dentro do mesmo cemitério, para o ossário.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará as atividades previstas nesta Lei por meio de Decreto, objetivando o serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficácia, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas e atualidades que consiste na

modernidade das técnicas dos equipamentos, das instalações e sua conservação, bem como sua melhoria e expansão, além da fixação de valores das tarifas a serem cobradas pelos concessionários.

Art. 17 - As entidades exploradoras das atividades e serviços previstos nesta Lei ficam obrigadas ao pagamento dos tributos devidos, conforme as disposições do Código Tributário Municipal e na legislação pertinente.

Parágrafo Único – Semestralmente, o beneficiário da concessão deverá comprovar sua regularidade para com a Seguridade Social, protocolando as Certidões inerentes junto ao setor de controle e fiscalização da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, EM 26 DE ABRIL DE 2017.

ABELARDO VAZ FILHO

Prefeito

RONDINELLY CARVALHAIS BARROS

Secretário de Planejamento e Gestão